



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **F.F. SANTANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.375.513/0001-42 contra a desclassificação de sua proposta já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitem - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0021460126.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. F.F. SANTANA LTDA - 0021598071

A recorrente apresenta seu inconformismo frente a desclassificação de sua proposta pela avaliação técnica sob o argumento que o produto ofertado não atendia as exigências do Termo de Referência visto não possuir GRAVADOR DE CD/DVD integrado ao equipamento.

Argumenta que a descrição quanto ao gravador, não compunha o prospecto apresentado pela recorrente que é fornecido pelo fabricante do equipamento e que os prospectos ou informações retiradas do site do fabricante nem sempre contemplam todas as exigências do Termo de Referência. Assim, como fins comprobatórios encaminhou o prospecto na íntegra (encaminhado anexo a peça recursal) com todas as informações necessárias quanto ao gravador.

Ao final requer:

a) Que seja retomado o certame reclassificando sua proposta por atendimento as especificações técnicas do Termo de Referência.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houve.

4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as **questões técnicas**, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Aquisição e instalação de equipamento de ultra-som digital, com doppler e power doppler colorido, de alta resolução de imagens, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação e desclassificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nos pareceres emitidos juntados aos autos 0021324204, 0021400380, os quais citamos abaixo:

Parecer técnico - SESAUCO 0021324204

(...)

- Proposta HOSPCOM (SEI nº 0020905208), empresa apresentou equipamento da marca MINDRAY, modelo DC-28, modelo apresentado **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto ao Ecocardiograma Transesofágico.
- Proposta F.F.SANTANA (SEI nº 0020905235), empresa apresentou equipamento da marca SAMSUNG, modelo HS30, equipamento possui possibilidade de transdutor transesofágico, conforme (<https://www.samsunghealthcare.com/en/products/UltrasoundSystem/HS30/General%20Imaging/transducers>), **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto "*...Gravador de CD/DVD integrado, sem adaptações...*";
- Proposta LK MEDICAL (SEI nº 0020905257), empresa apresentou equipamento da marca VINNO, modelo VINNO X1, modelo apresentado **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto ao Ecocardiograma Transesofágico E "*...Gravador de CD/DVD integrado, sem adaptações...*";

Parecer técnico - SESAUCO 0021400380

(...)

- Proposta CASA (SEI nº 0021374193), a empresa apresentou equipamento da marca VINNO, modelo E10 VINNO, modelo apresentado **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto ao Ecocardiograma Transesofágico E "*...Gravador de CD/DVD integrado, sem adaptações...*";
- Proposta KONIMAGEM (SEI nº 0021374399), a empresa apresentou equipamento da marca SAEVO, modelo ALLIAGE FT 422, equipamento atende ao solicitado no edital.
- Proposta KONIMAGEM (SEI nº 0021374399), a empresa apresentou equipamento da marca GE, modelo LOGIQ P9, equipamento atende ao solicitado no edital.

Do parecer 0021400380 cabe esclarecer equívoco ao citar a proposta da empresa KONIMAGEM duas vezes, quando de fato refere-se a proposta da empresa GE HEALTHCARE conforme se depreende do arquivo da proposta que consta a marca e modelo citado pelo parecerista 0021375498.

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pelo interessado em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Assim, após as diligências realizadas pela Unidade e emissão do Parecer 0021908613 concluiu-se pela permanência da desclassificação da proposta da empresa F.F. SANTANA LTDA, a seguir transcrito:

Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Parecer técnico - SESAUCO 0021908195

(...)

O equipamento ofertado pela Recurso F.F.SANTANA (SEI nº 0021598071), não possui o GRAVADOR DE CD/DVD, integrado ao equipamento e sim externo (como se fosse um HD externo), uma adaptação, o que acaba sendo um problema para o controle na unidade, visto que fica externo e facilitando o furto e até mesmo a quebra, portanto não atendendo as especificações do edital. O técnico antes da desclassificação realiza a pesquisa no site, manual consulta a ANVISA, verificado todas as configurações possíveis. Portanto a empresa não atende na plenitude o edital.

Por todo o exposto, considerando os pareceres técnicos emitidos pela Unidade requisitante que atestam que a proposta da recorrente **não** atende as exigências dispostas no Termo de Referência, tem-se que não merece prosperar as alegações apresentadas.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **F.F. SANTANA LTDA**, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0021460126, permanecendo o certame FRACASSADO visto que não acudiu empresa vencedora.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 10/11/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021970887** e o código CRC **D49E1C43**.